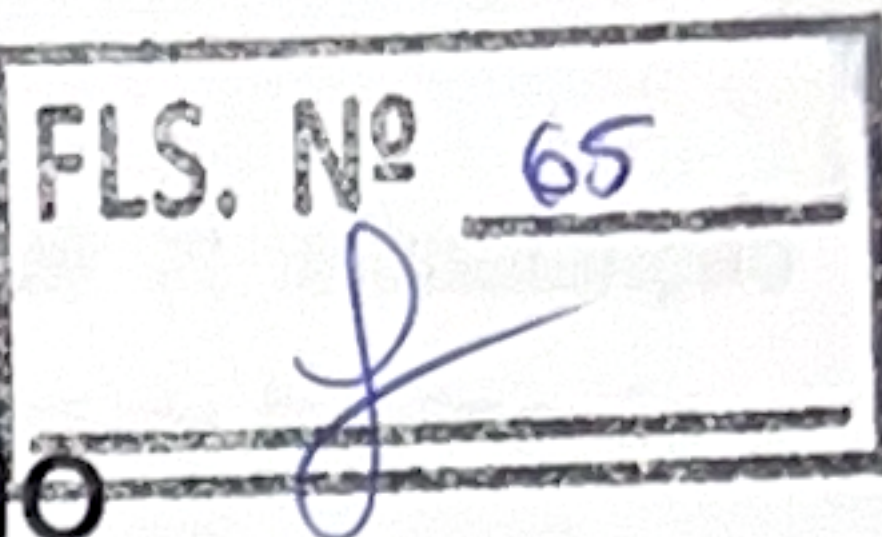




Estado do Rio de Janeiro  
Região dos Lagos

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Procuradoria-Geral da Câmara  
Gabinete do Procurador-Geral



## PARECER

Proc. nº 2021/85

Licitações e Contratos. Pregão Presencial. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços Técnicos de Suporte à Infraestrutura de TI, Manutenção dos Sistemas de Segurança, Suporte à Segurança da Informação e Comunicação, Suporte à gestão e Inovação em TI e Locação de Aplicativo, AD e de Banco de Dados.

### I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve origem mediante solicitação feita pelo ilustre Coordenador Operacional desta E. Casa Legislativa visando à contratação de empresa especializada para execução dos serviços técnicos de suporte à infraestrutura de TI, manutenção dos sistemas de segurança, suporte à segurança da informação e comunicação, suporte à gestão e inovação em TI e locação de aplicativo, AD e de banco de dados.

O pleito inicial (fl. 02 e 03) vem acompanhado da seguinte justificativa:

*"Considerando que, nos últimos 48 meses tivemos a disposição desta Casa Legislativa um modelo integrado de TI ao qual atendeu com eficácia e eficiência os trabalhos desta Casa Legislativa.*

*Sendo assim, a solução escolhida é a que constitui na contratação de serviços técnicos para prestação de serviços de suporte à*

*dsr*

administração central, suporte à infraestrutura de TI, manutenção dos sistemas de informação, suporte à segurança da informação e comunicação, suporte à gestão e inovação em TI, locação de servidor de aplicativo, AD e Banco de Dados, vez que a CMCF não dispõe de corpo técnico operacional capacitado para a execução do trabalho, em quantidade suficiente para atender às demandas solicitadas.

Deste modo, justifica-se a necessidade de se contratar uma empresa especializada para execução dos serviços técnicos de suporte à infraestrutura de TI, manutenção dos sistemas de segurança, suporte à segurança da informação e comunicação, suporte à gestão e inovação em TI e locação de aplicativo, AD e de Banco de dados."

FLS. Nº 66  
D

Às fls. 03 consta despacho do digno Presidente da C.P.C.L encaminhando os autos a GAPRE.

Ato contínuo (fls. 03) consta despacho do Exmo. Sr. Presidente da Câmara autorizando o prosseguimento do feito.

Ainda às fls. 03 consta solicitação do digno Presidente da C.P.C.L ao Coordenador Operacional para que seja emitido Termo de Referência.

Às fls. 06/15 foi anexado pelo Coordenador Operacional o Termo de Referência.

Às fls. 18 foi anexado pela Comissão Permanente de Compras e Licitação uma Planilha Orçamentária onde consta a especificação do serviço, a relação de 3 (três) firmas pesquisadas e solicitação ao Setor de Contabilidade para que informe a classificação orçamentária a ser adotada, bem como se há saldo para tal, com o opinamento de que seja realizado procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.

Às fls. 23/27 foram juntadas Propostas de Orçamento das Empresas NPI Brasil Corporative Solutions Ltda., J C de Amorim Soluções em Tecnologia e Serviços Eireli e RC 360 Comércio Serviços Ltda, cujos valores totais para a realização dos serviços técnicos de suporte à infraestrutura de TI, manutenção dos sistemas de segurança, suporte à segurança da informação e comunicação, suporte à gestão e inovação em TI e locação de aplicativo, AD e de banco de dados foram, respectivamente, os seguintes: R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), R\$ 111.360,00 (cento e onze mil, trezentos e sessenta reais), R\$ 126.840,00 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta reais).

Em seguida, pelo Superintendente de Contabilidade, foi informado às fls. 27 que a despesa será classificada na dotação 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica) a qual possui saldo orçamentário suficiente para suprir o valor estimado na Planilha Orçamentária.

Ainda às fls. 27, o Exmo. Presidente da Câmara autorizou os procedimentos atinentes à contratação solicitada.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise e parecer da minuta de edital de Pregão Presencial e seus anexos.

Às fls. 29/63 consta minuta do Edital de Pregão Presencial, juntamente com seus Anexos I – modelo de Proposta Comercial; II – Termo de Referência; III – modelo de Declaração Relativa a Trabalho de Menores; IV – modelo de Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação; V – modelo de Declaração de ME, EPP ou MEI; VI – modelo de Carta de Credenciamento; VII – minuta da Ata de Registro de Preços; VIII – minuta de contrato e IX – Planilha Orçamentária.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Câmara Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Feito o relatório, segue análise quanto ao mérito.

KSR

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

FLS. Nº 67

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O pregão é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, o Decreto Federal nº 3.555/2000, e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

kkk

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Deve propiciar a avaliação do custo pelo Poder Público, a definição dos métodos, a estratégia dos serviços e o prazo de execução contratual.

Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Câmara Municipal, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame.

Registre-se que não incumbe à Procuradoria avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se ao órgão competente da Câmara Municipal que verifique o cumprimento deste requisito.

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que o Poder Público obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

A Lei Federal nº 10.520/2002 determina que a habilitação será feita com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira".

KAR

FLS. Nº 70

Como se pode perceber da análise da minuta de edital, a Câmara Municipal facultou aos licitantes, valendo-se de dispositivo previsto na Lei do Pregão, por substituir os documentos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal por certificado de registro cadastral expedido pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabo Frio.

Outra exigência da Lei Federal nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes, consoante determina o art. 3º, I.

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas, apresentados às fls. 32/34.

No caso vertente, a planilha orçamentária e os orçamentos apresentados às fls. 18/26, amoldam-se aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

A Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente, foi acostada às fls. 27.

Para a realização da licitação, a autoridade competente designou uma Comissão de Pregão, através da Portaria nº 011/2021, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, o julgamento dos recursos, dentre outras atribuições estipuladas na minuta do edital.

Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto Federal nº 3.555/2000, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido às fls. 29/63.

*Handwritten signature*

III – DA CONCLUSÃO

FLS. Nº 71

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

É o Parecer.

Cabo Frio, 11 de março de 2021.

*Karine dos Santos Rosa*  
**KARINE DOS SANTOS ROSA**  
Procurador-Geral